CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 1346
Data: 29/09/2017 Horário: 12:28
Legislativo - PLO-L 67/2017

PROJETO DE LEI Nº 067 /2017.

Autoriza o Poder executivo a instituir Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade para cada concessionaria de compra e venda de veículos tanto usados como novos, a plantarem uma árvore frutífera ou de arborização para cada carro vendido dentro do estabelecimento comercial.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais Autoriza o seguinte Projeto de Lei, e o Prefeito Municipal de Gurupi sanciona a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituído sobre a obrigatoriedade para cada concessionaria de venda de veículos novos e usados, a plantarem uma árvore para cada carro vendido.

Parágrafo Único – Para fins da implantação de que trata o caput, entende-se que cada carro vendido dentro do município de Gurupi, deve ter um pé de arvore plantado.

Art. 2º - Os plantios das árvores devem ser informados ao município por meio da Secretaria de Meio Ambiente, quanto à plantação das arvores em questão, de que estar dentro ou não das especiarias exigidas pelas Leis pertinentes do município.

Art. 3º - Para todas as árvores plantadas, devem ser catalogadas por pessoas capacitadas dentro da área especifica para tal.

A empresa de concessionarias de venda de veículos terá direito a abatimentos de imposto de âmbito municipal. O que pode ser denominado de imposto ecológico, ou verde. Com esse incentivo as concessionarias terá oportunidade de ajudar a natureza e serem ajudados por meios de descontos em seus impostos unicamente no âmbito do município.

I – A empresa deverá apresentar documentos hábeis e comprobatórios de que a empresa plantou realmente a árvore e que a mesma sobreviveu, caso tenha morrido essa seja substituída por outra o mais rápido possível.

II – A árvore deve ser plantada dentro de áreas especifica, tais como terrenos públicos, área de preservação e degradação ambiental, praças e paços públicos.

III – Todo plantio dever ser feitos dentro de áreas recomendadas desde que não altere nem modifica a estrutura do local

IV – As árvores plantadas tem que atender a altura e espessura exigidas por lei

V – Os plantios também podem ser arvores frutífera, de acordo com que cada caso requer.

Art. 4º - O Incentivo por do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas, ora vigentes no município.

Art. 5º - Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do Imóvel, de que trata o caput do Artigo 1º, a partir da data do diagnóstico da doença.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Com a finalidade de contribuir com meio ambiente de forma mais eficaz é que foi criado nesta Casa de Leis, o Projeto que obrigará a cada concessionária a plantarem árvores nativas e/ou frutíferas, para que possa ajudar na preservação bem como no paisagismo do ambiente.

É sabido por todos de que a produção de gás carbônicos dos carros, um dos fatores responsáveis do efeito estufa, é que são causadores de grandes males que assolam a comunidade em geral, principalmente criança e idosos, justamente pela vulnerabilidade em que a idade requer.

Sabe-se também de que o melhor jeito amenizar tal dano é incentivar o plantio de arvores que faz com a recompensa quanto à emissão dos gases prejudiciais sejam reduzidos e que trazem mais qualidade de vida à população de modo geral.

Vale ressaltar de que os veículos automotores são os maiores responsáveis pela emissão de poluentes, e em razão disso, as concessionárias têm que dar sua contribuição ambiental, de modo a neutralizar esses gases emitidos, e que as concessionárias devem desenvolver programas estratégicos para definir sobre o plantio dessas árvores no .

Outrossim, informo também de que as árvores são fundamentais nas ruas e avenidas da cidade. Além de embelezar, elas têm um importante papel no equilíbrio térmico, refrescando encarregando-se de purificar o ar, além disso, também colabora com a redução da poluição, fornecendo sombra, refúgio e alimento para as aves.

Os benefícios não param por aí, poderíamos falar de fixação de carbono, produção de oxigênio, proteção contra ventos, etc. Mas a escolha da espécie correta é fundamental, para que tal plantio só traga benefícios afastando quaisquer danos ao homem.

Fique atento, o plantio da árvore errada pode provocar danos futuros e muitas dores de cabeça, como danificações em tubulações de água e esgoto estourando, calçadas, problemas na rede elétrica, galhos que ameaçam a cair a qualquer momento, frutos pesados que caem sobre carros, ramos espinhentos que atrapalham os pedestres, sujeira e mal cheiro advindo de frutos, folhas ou flores caídos, entre muitas outras situações desagradáveis e perigosa, e geralmente você não pode fazer muita coisa. Na maioria das vezes o corte ou poda é permitido apenas à prefeitura e companhia elétrica. Lembrando que o corte inautorizado pode lhe render multas pesadas e, dependendo da espécie, ser considerado crime ambiental.

A presente Lei origina-se do Projeto de Lei nº /2017, de autoria da Vereadora Mirian Lustosa.

Gabinete da Vereadora Mirian Lustosa, 29 dias do mês de setembro de 2017.

Vereador MIRIAN LUSTOSA
PMDB